



PROCESSO N.º: 003452/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviços bancários

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FUNDAMENTO NO ART. 75,
IX, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER
FAVORÁVEL.**

I. Caso em exame

Análise jurídica, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial — no caso, o Banco do Brasil S.A. — para prestação de serviços bancários.

II. Questão em discussão

A controvérsia posta à apreciação consiste em verificar a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criada para tal fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Debate-se, ainda, sobre a compatibilidade da contratação com os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência, além da regularidade formal dos documentos exigidos no processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da referida lei.

III. Razões de opinar

A contratação direta de instituição financeira oficial encontra amparo no





art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a dispensa quando os serviços forem prestados por ente da Administração Pública criado para esse fim específico.

A compatibilidade dos preços praticados foi demonstrada mediante pesquisa de mercado e documentos técnicos, os quais evidenciam a adequação econômica da proposta apresentada pela instituição financeira.

Os serviços prestados pelo Banco do Brasil já vinham sendo executados com qualidade há mais de uma década, fato que corrobora a vantajosidade da contratação, além da ampla capilaridade de atendimento da instituição.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa de preços, escolha do fornecedor, pareceres técnicos e autorização da autoridade competente.

A minuta contratual anexa aos autos (eventos 11 e 12) observa os requisitos legais e se mostra apta à formalização da avença.

IV. Resposta

Esta unidade consultiva opina pela viabilidade jurídica da contratação direta do Banco do Brasil S.A., por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços bancários a esta Corte de Contas.

Ressalva-se que a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da contratação incumbe à autoridade administrativa competente.





Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 72 e 75, IX.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão 1940-Plenário; Proc. 033.466/2013-0; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da sessão: 05/08/2015.

Parecer nº 379/2025 – CJ/TC

01. Trata-se da análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação com instituição financeira oficial.

02. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); estudo técnico preliminar (evento 05); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 06); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (eventos 07 e 10); minuta de contrato (evento 11, com anexos no evento 12).

03. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 23).

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - Fundamentação

05. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos,





reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

06. Da análise dos autos, observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

07. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

08. O Banco do Brasil S/A é regido pela Lei nº 4.595/1964¹, e se insere na qualidade de instituição financeira oficial federal, constituída sob a forma de sociedade de

¹ “Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal.”





economia mista, em que pese se encontrar sujeita ao regime jurídico das empresas do setor privado, à luz do que dispõe o art. 73 da Constituição².

09. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União– TCU, em resposta a Consulta³ acerca de aspectos jurídicos relacionados à prestação de serviços relativos à gestão financeira de folha de pagamento (e outros serviços) por instituição bancária oficial:

9.3.3 Terceira pergunta: "É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?" Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

010. Nota-se que a Consulta foi respondida pelo TCU sob a ótica da Lei 8.666/93, porém, seus fundamentos para a dispensa do procedimento licitatório se amoldam perfeitamente aos ditames da Lei 14.133/21. Ressalte-se que o art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 tem paralelo na nova Lei de licitações no art. 75, IX:

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação: VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços

² "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)".

³ Acórdão 1940-Plenário; Proc. 033.466/2013-0; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da sessão: 05/08/2015;





prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação: IX- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

011. Ora, estamos falando de uma instituição financeira oficial, constituída na forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e sob o controle majoritário do poder público, o que garante a sua adequação ao conceito de administração pública retomencionado, estabelecido pela própria Lei n.º 14.133/2021.

012. Isso posto, é chegada a vez de atentar para a existência de compatibilidade entre o preço contratado e o então praticado no mercado, o que, a despeito da premissa de que a lei não traz palavras inúteis, há de se convir, quer dizer, na verdade, ser necessária a demonstração de que a contratação direta implica condições mais vantajosas, sobretudo do ponto de vista financeiro, para o contratante.

013. A propósito de tal comprovação, note-se que as tarifas cobradas pelos serviços contratados são reguladas pelo BACEN, de modo que a sua adequação com o mercado resta mais do que evidente.

014. Considerando que, atualmente, esta Corte de Contas dispõe de 618 (seiscentos e oitenta e cinco) Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, o valor devido a título de contraproposta pela prestação dos serviços que





constituem o objeto deste termo de referência não poderá ser inferior a R\$ 1.726.200,00 (um milhão cento, setecentos e vinte e seis mil e duzentos reais), como assinalado no Estudo Técnico Preliminar (evento 05).

015. Quanto à escolha fornecedor, a DRF (evento 03), consigna que a opção pelo Banco do Brasil é respaldada pela qualidade dos serviços que têm sido prestados por ele até então a este Tribunal, isto é, são mais de dez anos de vínculo ininterrupto, de modo que não há nada que desabone sua conduta na condição de contratado. A proposta econômica também foi superior à fornecida pela Caixa Econômica Federal.

016. Tem-se, ademais, como evidência de outra vantagem atrelada ao contrato, o fato de o Banco do Brasil possuir uma vastíssima rede de atendimento por todo o país, de modo que essa capilaridade da referida instituição financeira também corrobora para a confirmação do acerto da escolha feita por este Tribunal.

017. Os documentos constantes nos autos atendem, de modo geral e com as ressalvas feitas pela SEAD (evento 15), no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

018. Quanto a minuta de contrato padronizado (eventos 11 e 12), esta revela-se apta a materializar a avença.

III - Conclusão

019. Eis que, por todo o exposto, esta unidade consultiva OPINA pelo deferimento da contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A. para a prestação de serviços bancários, tendo em vista configurar hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021.

020. É o parecer, que ora se submete à consideração superior.

Natal/RN, 14 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 379/2025-CJ/TCE, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

